

## **Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamento Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE)**

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando que, através do Despacho n.º 5257/2018, de 16 de maio, dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2018, foi atribuída à Amb3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos, licença para a gestão de um sistema integrado de resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, válida até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que, através do Despacho n.º 333/2022 da Secretária de Estado do Ambiente e do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro de 2022, a referida licença foi prorrogada até 31 de dezembro de 2022. Seguida de nova prorrogação até 31 de dezembro de 2023, através do Despacho n.º 14354/2022 da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 240, de 15 de dezembro de 2022, prorrogada novamente até 30 de junho de 2024 pelo Despacho n.º 13288-D/2023 do Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, 3.º suplemento, n.º 250, de 29 de dezembro de 2023;

Considerando que o Electrão — Associação de Gestão de Resíduos, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão de um

Sistema Integrado de Gestão de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE), instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida ao Electrão — Associação de Gestão de Resíduos, doravante designado por Titular, a licença para a gestão do SIGREEE, válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto dos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 9 das condições especiais constantes do apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso haja alteração do número de licenças concedidas a entidades gestoras do SIGREEE.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos, com os seguintes intervenientes do SIGREEE:

- a) Os produtores responsáveis pela colocação de EEE no mercado nacional que, à data, pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- b) Os municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU);
- c) Os distribuidores e/ou comerciantes que integrem a rede da Titular;
- d) Os pontos de recolha que integrem a rede de recolha própria da Titular;
- e) Os centros de recolha que integrem a rede da Titular;
- f) Os operadores de transporte que integrem a rede da Titular;

- g) Os operadores de tratamento de resíduos que integrem a rede da Titular;
- h) Os serviços de reparação e acondicionamento de EEE;
- i) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

5 — Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGREEE.

7 — Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

8 — A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de EEE ou pelos seus representantes autorizados, conforme aplicável, responsáveis pela colocação de EEE no território nacional, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGREEE, nos termos do subcapítulo 2.3 do apêndice à presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

9 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do apêndice à presente licença.

10 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

11 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.

12 — O valor da prestação financeira em vigor à data da publicação da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira, resultante do modelo aprovado pela DGAE previsto no n.º 8, sem prejuízo do disposto no número

8 e seguintes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

13 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 8, a Titular deve prestar uma caução, ou mediante garantia bancária, ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 0,05 do total da receita da prestação financeira prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

14 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por categoria, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou a um aumento superior a 10 %, por categoria, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

15 — Todos os documentos mencionados supra são enviados, em simultâneo, quando aplicável, de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente o original do documento mencionado no n.º 13 é também remetido à APA, I.P.

16 — O acompanhamento do SIGREEE gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

17 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

18 — O incumprimento das condições da presente licença, da qual o apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do número 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

19 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:

- a) A não apresentação à APA, I. P. e à DGAE dos estatutos da Titular em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de

dezembro, na sua atual redação, no prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;

- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 13;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.ºs 8, 9 e 11, antecedentes;
- d) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da Titular;
- e) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

20 — A presente licença, da qual o apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

21 — Determina-se o seguinte regime transitório:

- a) As condições da licença concedida à Titular constante do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, n.ºs 4 e 5 do 1.3.8.1 e 2.3.1, só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025;
- b) Até 31 de dezembro de 2024 a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença atribuída pelo Despacho n.º 5257/2018, dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, de 16 de maio, e prorrogada através do Despacho n.º 333/2022, publicado a 11 de janeiro, do Despacho n.º 14354/2022, publicado a 15 de dezembro e do Despacho n.º 13288-D/2023, publicado a 29 de dezembro.

Lisboa, 28 de junho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da  
APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades  
Económicas

---

Ana Cristina Carrola

---

Fernanda Maria dos Santos  
Ferreira Dias

## APÊNDICE

### Condições da Licença Concedida ao Electrão — Associação de Gestão de Resíduos

#### CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

##### 1.1 — Âmbito

##### 1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da presente licença abrange os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), na aceção constante do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A Titular detém a responsabilidade pela gestão dos REEE incluídos no âmbito da respetiva licença, tanto provenientes de utilizadores particulares como de utilizadores não particulares.

3 — Estão excluídos do âmbito da presente licença os EEE especificados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de EEE ou pelos seus representantes autorizados.

5 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos REEE estende-se a todos os produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados que celebram contrato com a Titular para a transferência da responsabilidade destes para o SIGREEE e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos e mediante apresentação de certificado no qual conste de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de REEE preparado para reutilização/valorizado/ reciclado/ eliminado.

6 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGREEE, referido no n.º 1 e do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer

contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença à qual se encontram apenas as presentes condições especiais.

7 — A Titular tem a responsabilidade financeira e operacional pela gestão dos REEE no âmbito da presente licença.

#### 1.1.2 - Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

#### 1.1.3 - Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

#### 1.2 - Rede de Recolha

1 — A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de REEE cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR, e no mínimo, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

2 — A rede referida no número anterior é estruturada com base nos intervenientes identificados no número seguinte, garantindo a cobertura de todo o território nacional.

3 — A rede de recolha própria do sistema integrado pela Titular é estruturada a partir da conjugação de pontos de recolha e de retoma e centros de recolha, pela rede de transporte, bem como, por outros locais de armazenagem preliminar e triagem preliminar com envolvimento dos seguintes intervenientes:

- a) Municípios e Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), que asseguram a recolha de REEE por obrigação legal;
- b) Distribuidores/ comerciantes, que asseguram a retoma de REEE por obrigação legal ou a título voluntário;
- c) Outras entidades enquadradas na recolha de proximidade, tais como Escolas, Associações de Bombeiros e espaços comerciais;

d) Operadores de tratamento de REEE, devidamente licenciados e qualificados de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

e) Serviços de reparação e acondicionamento de EEE.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a Titular pretenda implementar novas formas de recolha, deve submeter proposta à APA, I.P. e à DGAE, identificando o objetivo, as ações que preconiza desenvolver, o impacte para as metas de recolha e os custos associados, as campanhas ou ações de recolha previstas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, ficando a mesma sujeita a parecer prévio destas duas entidades.

5 — A rede de recolha deve ser estruturada com vista a priorizar a recolha seletiva de REEE que apresentem um maior impacte ambiental, conforme previsto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, devendo a Titular adotar medidas que visem garantir a integridade dos REEE encaminhados para tratamento.

6 — A estruturação da rede de recolha deve atender a critérios de eficiência, que visem assegurar:

a) A qualidade e integridade dos REEE recolhidos e encaminhados para tratamento, por parte dos operadores de recolha, nomeadamente SGRU, centros de recolha e distribuidores;

b) A segurança das instalações e dos dispositivos de recolha;

c) O incremento das quantidades recolhidas;

d) Promover a reutilização e a preparação para a reutilização.

7 — A Titular deve proceder à monitorização periódica da atividade dos intervenientes na recolha de REEE, de modo a assegurar o cumprimento da meta de recolha estabelecida no subcapítulo 1.3.2. do presente apêndice.

8 — A Titular deve garantir que as operações de recolha e transporte de REEE decorram de acordo com os artigos 6.º, 13.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.



### 1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

#### 1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização ao SIGREEE dos produtores de EEE ou seus representantes autorizados, nos termos da presente licença.

#### 1.3.2 — Garantir a recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 — A Titular deve assegurar o aumento progressivo das quantidades de REEE recolhidos, de forma a contribuir para o cumprimento das metas de recolha estabelecidas no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, nos termos seguintes:

1.1 – É obrigação da Titular assegurar o cumprimento, no mínimo, os objetivos de recolha de REEE, constantes no quadro seguinte, contribuindo para os objetivos nacionais, podendo para efeitos de cálculo optar pela metodologia Resíduos Gerados ou peso médio dos EEE colocados no mercado nacional nos 3 anos anteriores.

#### Metas

| Objetivos de Recolha     | Ano 2025 | Ano 2026 | Ano 2027 | Ano 2028 | Ano 2029 | Ano 2030 | Ano 2031 | Ano 2032 | Ano 2033 | Ano 2034 |
|--------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Total Resíduo Gerado (%) | 45       | 55       | 65       | 75       | 85       | 85       | 85       | 85       | 85       | 85       |
| Total em POM (%)         | 40       | 50       | 60       | 65       | 65       | 65       | 65       | 65       | 65       | 65       |

1.2 — De acordo com o artigo 56.º, n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os produtores de EEE contribuem para meta nacional de recolha.

Esta contribuição é fixada na tabela indicada no número anterior, sendo a Titular responsável pela recolha do quantitativo de REEE correspondente, na proporção da sua quota de mercado.

1.3 — A ferramenta de cálculo a utilizar pela Titular, a partir de 2025, inclusive, para a aplicação na tabela apresentada no n.º 1.1, é a disponibilizada no Regulamento de Execução (EU) 2017/699 da Comissão de 18 de abril de 2017, sem prejuízo da possibilidade de, para efeitos de cálculo, a Titular poder optar pela metodologia peso médio dos EEE colocados no mercado nacional nos 3 anos anteriores.

1.4 — A apresentação dos dados de recolha, utilizando para o cálculo da meta a metodologia do resíduo gerado, deve ser disponibilizado pela Titular de acordo com a ferramenta da Comissão Europeia - *WEEE generated calculation tools*, acessível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/waste-electrical-and-electronic-equipment-weee/implementation-weee-directive\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/waste-electrical-and-electronic-equipment-weee/implementation-weee-directive_en).

1.5 — A apresentação dos dados de recolha, valorização, reciclagem e preparação para reutilização, devem ser disponibilizados pela Titular de acordo com documento a ser publicado no sítio da internet da APA, I.P.

1.6 — A titular deve submeter uma proposta fundamentada para a adoção de metodologia de cálculo dos objetivos de recolha com base nos REEE gerados, à APA, I.P. e à DGAE, até 30 setembro 2028, podendo para o efeito promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos.

2 — Para efeitos de cálculo das metas de recolha estabelecidas no n.º 1 do presente subcapítulo, são contabilizadas as quantidades de REEE recolhidas no âmbito da rede da Titular.

3 — A Titular fica inibida de implementar qualquer medida que vise limitar a recolha de REEE ao nível da rede de recolha constituída pelos intervenientes previstos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do subcapítulo 1.2, nomeadamente com base no pressuposto de atingimento das metas de recolha previstas no n.º 1 do presente subcapítulo.

4 — A Titular deve diligenciar no sentido de assegurar que a recolha de REEE seja efetuada em proporção semelhante das quantidades de EEE que lhe são declarados, por categoria.

5 — A Titular deverá diligenciar no sentido de saber qual a origem dos resíduos produzidos, isto é, se são provenientes de origem particular ou não particular.

### 1.3.3 — Garantir o tratamento dos REEE

1 — A Titular deve assegurar o tratamento adequado dos REEE recolhidos, nos termos do artigo 60º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação

atual, assim como assegurar o cumprimento das regras para o tratamento nos termos dos artigos 8.º e 61.º, do mesmo diploma, no que respeita aos operadores da sua rede, diligenciando ainda o cumprimento dos objetivos mínimos anuais de valorização, por categoria, definidos no Anexo X do mesmo diploma.

2 — Os objetivos e metas referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições legais aplicáveis.

3 — Os objetivos de valorização são calculados nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, podendo a APA, I.P., emitir orientações adicionais relativas ao método de cálculo, incluindo regras para a aferição das frações resultantes do tratamento, sem prejuízo das regras que vierem a ser adotadas pela Comissão Europeia neste âmbito.

4 — Para efeitos de cálculo dos objetivos de valorização, a Titular deve assegurar a recolha da informação prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Titular deve maximizar a preparação para reutilização, conforme previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, sem prejuízo das metas que vierem a ser adotadas pela Comissão Europeia neste âmbito.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve incluir nos Planos Anuais de Atividades e Demonstração de Resultados Previsionais, nomeadamente para as categoria 6 «Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões» do anexo III da Diretiva 2012/19/UE, incentivos e planos de gestão em matéria de reutilização e de preparação para a reutilização, incluindo metas de forma a visar as oficinas de reparação, os responsáveis para o acondicionamento ou as organizações de reutilização.

Ao estabelecer as metas de reutilização e de preparação para a reutilização a Titular deve utilizar a metodologia comum para o cálculo da reutilização estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2021/19 e as regras de cálculo da preparação para a reutilização estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2019/2193.

7 — A Titular deve, em função dos REEE recolhidos, diligenciar no sentido de um tratamento seletivo de materiais e componentes, nos termos que constam no n.º 2

do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve reportar as quantidades de baterias recolhidas nos REEE, das seguintes tipologias: portáteis, LMT ou outros, por peso, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de junho de 2023.

9 — A Titular deve apresentar à APA, I.P., um estudo com a avaliação do potencial de recuperação de materiais e componentes de REEE, por categoria, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, no qual devem constar, pelo menos, os equipamentos do Anexo XI do diploma referido até dia 31 de dezembro de 2025 procedendo à sua atualização até 31 de dezembro de 2028.

10 — Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, a Titular deverá dar cumprimento, pelo menos, aos objetivos de recuperação seguintes em termos de remoção de substâncias perigosas, para as seguintes categorias:

| Categoria                                               | Substância considerada Perigosa                   | Equipamentos afetos à meta de remoção | % existente em função do peso do equipamento | % de Substância perigosas a ser recuperada | Peso (ton) existente em função do peso do equipamento | Peso (ton) de Substância perigosas a ser recuperada | Quantidade de substância a recuperar (ton) | Quantidade da substância recuperada (ton) |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------|
|                                                         |                                                   |                                       |                                              | Ano                                        |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
| Lâmpadas                                                | Pó de fósforo                                     |                                       | 2%                                           | 80%                                        |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
|                                                         | Mercúrio                                          |                                       | 0,002%                                       | 70%                                        |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
| Equipamentos de regulação                               | Gases Fluorados (CFC, HCFC, HFC, HC)              | Frigoríficos                          | 0,50%                                        | 100%                                       |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
|                                                         |                                                   | Ar condicionados                      | 2,40%                                        | 100%                                       |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
| Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície | Plásticos Contendo retardadores de chama bromados |                                       | 7%                                           | 90%                                        |                                                       |                                                     |                                            |                                           |
|                                                         | Tubos de raios catódicos                          |                                       | 26%                                          | 90%                                        |                                                       |                                                     |                                            |                                           |

11 — A titular deverá dar cumprimento, nos termos previstos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho, à remoção de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) dos REEE, procedendo ao registo e comunicação à autoridade competente de acordo com o seguinte modelo de estrutura:

| Categorias | Identificação da substância <sup>(1)</sup> | % de material com POP em função da massa do equipamento | Massa de substância a eliminar | Operação efetuada <sup>(2)</sup> |
|------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| Cat.1      | ...                                        | ...                                                     | ...                            | ...                              |
| Cat.2      |                                            |                                                         |                                |                                  |
| Cat.4      |                                            |                                                         |                                |                                  |
| Cat.5      |                                            |                                                         |                                |                                  |
| Cat.6      |                                            |                                                         |                                |                                  |

<sup>(1)</sup> Constante no Anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua atual redação.

<sup>(2)</sup> Constante da Parte I do Anexo V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua atual redação.

12 — A Titular deve assegurar o tratamento adequado dos POP removidos.

#### 1.3.4 — Prevenção da Produção de REEE

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da presente licença, acompanhado da cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, utilizadores particulares e não particulares, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de REEE.

2 — O Plano Estratégico de Prevenção referido no número anterior deve contemplar, pelo menos as matérias previstas no documento publicitado no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1 do presente subcapítulo, as ações de Prevenção propostas nos planos de resíduos, nomeadamente no Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), no Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU), e no Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

#### 1.3.5 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE,

acompanhado das cópias dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos EEE, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, com vista a contribuir para aumentar os níveis de recolha de REEE e priorizar a recolha dos equipamentos especificados no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PERSU, e o PAEC e as ações de sensibilização, comunicação e educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma metas fixadas no apêndice à presente licença.

4 — A Titular deve destinar um mínimo de 30% da verba referida no número anterior a ações de Sensibilização, Comunicação & Educação concertadas entre as entidades gestoras do SIGREEE e aprovadas pela APA, I.P. e pela DGAE.

5 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem de 7,5% referida no n.º 3 do presente subcapítulo, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGREEE.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 3 em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.6., devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação.

### 1.3.6 — Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de investigação e desenvolvimento propostos nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PERSU e o PAEC, e os projetos de investigação e desenvolvimento propostos pelos aderentes.

3 — As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de REEE, nomeadamente para prevenção ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica, da reutilização, e das eficiências dos processos de valorização (reciclagem e a preparação para reutilização), com especial ênfase em novas aplicações dos materiais reciclados, com vista a promover a sua reincorporação nas cadeias de valor, e na valorização dos materiais atualmente enviados para eliminação.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.

6 — A Titular deve destinar uma parte da verba referida no número anterior a projetos de investigação e desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos ser aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.

7 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até ao prazo máximo de

45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5 em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

9 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

#### 1.3.7 — Reutilização e Preparação para Reutilização

1 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com as ações de Reutilização e de Preparação para Reutilização não sejam inferiores a 0,5 % dos rendimentos anuais das prestações financeiras, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.

2 — As ações a que se refere o número anterior podem ser submetidas em conjunto com o Plano de Prevenção, com o Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano de Investigação & Desenvolvimento.

#### 1.3.8 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

##### 1.3.8.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão dos resíduos de EEE abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência dos riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40 % dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.



4 — A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros, entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua redação atual, apurados até à data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3 do presente subcapítulo;
- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à presente licença, nos casos em que as mesmas não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas referidas na alínea anterior.

#### 1.3.8.2 — Mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras

1 — Os mecanismos de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de REEE são determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

- 2 — O mecanismo de compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, bem como um mecanismo de verificação da colocação no mercado pelos aderentes, devendo estes ser evidenciados pelas Titulares envolvidas.
- 3 — Os ajustes em baixa aos dados de colocação no mercado no ano (n), operados pela Titular, para efeitos de cálculo das compensações apenas são permitidos até 15 de abril do ano (n+2) em sede do respetivo relatório anual de atividades.
- 4 — Os ajustes em baixa e em alta aos dados de colocação no mercado, operados pela Titular, poderão ser objeto de controlo e verificação por auditoria da ERSAR.
- 5 — O mecanismo de compensação aplica-se também no âmbito de outros sistemas integrados de gestão de resíduos, designadamente com o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB), pela recolha/armazenamento e desmantelamentos de REEE contendo baterias incorporadas.

#### 1.3.9 — Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

- 1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.
- 2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE, mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto aquando da publicitação dos resultados.
- 3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:
  - a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
  - b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias após o encerramento dos mesmos.
- 4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo

preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional, e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

## CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE EEE OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

### 2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos produtores de EEE ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito de duração coincidente com o período de vigência da presente licença, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte sem lugar a penalizações por esse facto.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de EEE no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

5 — Os produtores de EEE podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para a gestão dos EEE que colocam no mercado, ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por tipo de categoria de EEE colocados no mercado.

6 — Os representantes autorizados podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para a gestão da totalidade dos EEE em relação a cada cliente que representam, ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por categoria de EEE colocados no mercado.

7 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo regulam a transferência da responsabilidade dos operadores económicos para a Titular e devem conter, pelo menos, os tipos, características e quantidades de EEE abrangidos, a previsão da quantidade de REEE a retomar anualmente pela Titular, as ações de controlo para verificação da execução e do cumprimento de contrato e as prestações financeiras devidas à Titular e a sua forma de execução.

8 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo a responsabilidade dos produtores do produto ou dos seus representantes autorizados:

- a) pela transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades de EEE colocadas no mercado (unidades e peso) e respetivas categorias, incluindo subcategorias;
- b) a comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

9 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de EEE ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias após verificação do incumprimento.

10 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de EEE ou dos seus representantes autorizados;
- b) A prestação de informação aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
- c) Mecanismos que garantam a prestação da informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;
- d) A realização de auditorias aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados, com carácter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das

informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;

e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

11 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com produtores de EEE ou com os seus representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.

12 — A Titular deve prever nos contratos mecanismos que promovam a disponibilização de materiais e componentes para reutilização aos produtores de EEE.

13 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos produtores de EEE ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

## 2.2 — Procedimento de Registo dos Produtores na APA, I.P.

### 2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos materiais para cada interveniente no SIGREEE, por si gerido.

2 — O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados o manual de utilização *online*, bem como um serviço de *helpdesk*.

### 2.2.2 — Registo dos Produtores na APA I.P.

1 — A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de EEE ou dos representantes autorizados criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os produtores de EEE ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Apoiar os produtores de EEE ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os produtores de EEE ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

## 2.3 — Prestação Financeira

### 2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de EEE ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao SIGREEE, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito, ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 8 da licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;

- c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociados por categoria e por rubrica dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:
- i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte, o tratamento.
  - ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, investigação e desenvolvimento, bem como a reutilização e preparação para reutilização.
  - iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
  - iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para as categorias de EEE a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de REEE, devidamente dissociada por categoria, em termos da quantidade de EEE colocados no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.
- e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico de REEE, bem como da Titular que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta, incluindo o racional dos critérios de afetação e imputação definidos, utilizados nas diversas rubricas da estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico.
- f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados da alínea d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — O modelo a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de EEE ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do resíduo por categoria de EEE;
- b) A inexistência de financiamento de uma categoria por outra categoria de EEE;
- c) Que a concorrência entre categorias de EEE não é comprometida ou distorcida;
- d) O impacto ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia;
- e) Eventuais contrapartidas financeiras, para efeitos de incentivar a aplicação da hierarquia de gestão de resíduos, bem como a melhoria do desempenho dos vários intervenientes na rede de recolha e tratamento de REEE, face às obrigações da Titular, para alcance das metas previstas no apêndice à presente licença.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet, no prazo máximo de 3 dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

5 — A Titular não pode faturar aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

### 2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1 mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.



2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento superior acumulado 10%, por categoria, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n) e para (n+1) do fluxo específico de EEE, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, do fluxo específico de EEE, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR, dando conhecimento à APA, I.P.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

### CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1 — A Titular pode celebrar contratos com os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), na qualidade de operadores de recolha de REEE (centros de recolha de acordo com o RGGR).

2 — Os contratos a que se refere o número anterior devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos SGRU em matéria de instalação e exploração da infraestrutura onde são depositados e ou triados os REEE e

equipamentos que os contenham, tendo em vista o seu encaminhamento para o tratamento.

3 — No que diz respeito a responsabilidades, disponibilização de equipamentos de recolha seletiva e garantia de encaminhamento para tratamento, reciclagem e valorização, a articulação com os SGRU deve respeitar as orientações de gestão do SIGREEE.

4 — A Titular deve providenciar que os SGRU procedam a uma adequada armazenagem e gestão dos REEE, assegurando o cumprimento da legislação aplicável.

5 — A Titular paga valores de contrapartida financeira aos SGRU nas situações e condições constantes no contrato a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo, designadamente sobre volume mínimo, origens identificadas, integridade dos equipamentos, presença de contaminantes e condições adequadas de triagem, armazenagem e de acondicionamento.

6 — Quando entrar em vigor o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente que define o modelo de cálculo das contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores, a Titular deve fazer refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras as devidas alterações.

7 — A Titular deve articular-se com os SGRU quando do desenvolvimento das ações de comunicação, sensibilização e educação, assim como, de campanhas de recolha de REEE.

8 — A Titular deve prever o desenvolvimento de ações de cooperação técnica com os SGRU, nomeadamente de promoção da triagem e do tratamento de REEE quando estes se encontrem misturados com resíduos urbanos indiferenciados ou outros resíduos de natureza idêntica.

#### CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS CENTROS DE RECOLHA

1 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de uma rede de centros de recolha de REEE, devidamente licenciados, por forma a minimizar a distância aos locais de produção de REEE, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A relação da Titular com os centros de recolha que pretendam integrar a rede de recolha de REEE da Titular é objeto de contrato escrito, o qual deve prever que o mesmo seja responsável por:

- a) Aceitar gratuitamente os REEE provenientes de utilizadores particulares;
- b) Aceitar os REEE provenientes de utilizadores não particulares, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Implementar um sistema de informação que permita assegurar uma adequada gestão da informação relativa aos REEE recolhidos e a sua rastreabilidade;
- d) Cumprir os procedimentos de gestão específicos que forem impostos pela Titular, incluindo os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável;
- e) Maximizar a preparação para reutilização, assegurando a separação prévia dos REEE;
- f) Promover a sensibilização e informação dos utilizadores, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- g) Disponibilizar toda a informação necessária no âmbito do SIGREEE e colaborar nos processos que a Titular venha a implementar para efeitos de controlo e verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

3 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para seleção de operadores referidos no n.º 2 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente.

4 — A Titular é responsável pelo financiamento das atividades de triagem e armazenagem dos REEE nos centros de recolha, nos termos do subcapítulo 2.3.1 do presente apêndice.

5 — A Titular deve prestar informação aos centros de recolha pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de REEE alcançados pelo SIGREEE, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

## CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS DISTRIBUIDORES E /OU COMERCIANTES

1 — Os distribuidores e/ou comerciantes assumem um papel relevante no âmbito da gestão de REEE, cabendo-lhes obrigatoriamente informar os consumidores e assegurar a receção de REEE nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, nomeadamente no n.º 4 do seu artigo 13.º.

2 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de pontos de recolha e retoma de REEE, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de REEE, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º de Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve propor à APA, I.P. e à DGAE as condições de recolha de REEE recebidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em função de determinados quantitativos mínimos e/ou da sua distância aos centros de recolha.

4 — A Titular deve sensibilizar os distribuidores e/ou comerciantes para a necessidade de recusar a comercialização de EEE que não ostentem a marcação obrigatória, tal como previsto no n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, assim como recusar a comercialização de EEE que não cumpram o disposto no artigo 7.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, fazendo refletir esta obrigação ao nível dos contratos estabelecidos com estes intervenientes.

5 — A Titular deve colaborar com os distribuidores e/ou comerciantes na conceção e concretização das ações de sensibilização e informação previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 — A Titular deve incentivar e apoiar o distribuidor e/ou comerciantes na aplicação de medidas que contribuam para assegurar a rastreabilidade dos REEE entregues pelo consumidor nos locais de recolha da distribuição, ou nas entregas ao domicílio, garantindo que estes são devidamente encaminhados para os centros de recolha, pontos de retoma ou para os operadores de tratamento de resíduos.

7 — A Titular paga valores de contrapartida financeira aos Distribuidores e/ou Comerciantes de acordo com as condições estabelecidas nos contratos estabelecidos com estes intervenientes.

8 — Quando entrar em vigor o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente que define o modelo de cálculo das contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores, a Titular deve fazer refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras as devidas alterações.

9 — A Titular deve prestar informação aos distribuidores e/ou comerciantes pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de REEE alcançados pelo SIGREEE, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

## CAPÍTULO 6 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE TRATAMENTO

1 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos REEE recolhidos na sua rede de recolha só cessa mediante a sua entrega para reciclagem, valorização ou eliminação a um operador de tratamento de resíduos licenciado nos termos do RGGR, qualificado nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e que tenha emitido a correspondente declaração de assunção pelo referido destino final, com a apresentação de certificado no qual conste de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de REEE preparado para reutilização/valorizado/reciclado/eliminado bem como das suas frações e mantendo a Titular informada sobre os fluxos de REEE e respetivos materiais.

2 — A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem operacionalizados e validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os operadores de tratamento de resíduos que cumpram os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 2 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE, bem como, os níveis de qualidade técnica e de eficiência que resultarem da avaliação da qualificação.

5 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos e por razões de prossecução dos objetivos do SIGREEE, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios estipulados no n.º 2 do presente capítulo.

6 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os REEE que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos REEE sob a sua gestão.

7 — A titular deve assegurar-se que os operadores de tratamento, com os quais estabeleceu contrato, cumprem também os requisitos de valorização estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.3, nomeadamente procedendo ao acompanhamento técnico das operações de tratamento de REEE e à monitorização periódica da atividade dos operadores no âmbito do sistema integrado.

8 — A Titular deve assegurar que são transmitidas aos operadores de tratamento as informações, referidas no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, necessárias ao correto desempenho da sua atividade, devendo evidenciar anualmente o cumprimento desta obrigação junto da APA, I.P. e da DGAE.

9 — A Titular pode estabelecer contratos com operadores de tratamento de resíduos, fora da sua rede de recolha, licenciados nos termos do RGGR, qualificados nos termos

do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, para assegurar a contabilização para os seus objetivos de REEE recolhidos diretamente por esses operadores.

## CAPÍTULO 7 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

### 7.1 — Relação e cooperação entre entidades gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos, com vista à criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento das respetivas obrigações por parte dos produtores de EEE ou dos seus representantes autorizados das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor, no sentido de:

- a) Evitar a duplicação de auditorias aos operadores de gestão de resíduos, e, consequentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva parcela (em peso) de EEE declarados a cada entidade gestora;
- b) Evitar a dupla tributação de EEE colocados no mercado, bem como dupla contagem de REEE;
- c) Realizar ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice;
- d) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras de REEE, tendo em conta a respetiva quota calculada com base na quantidade por categoria de EEE (em peso) declarada a cada entidade gestora.

3 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionadas com a sua atividade, nomeadamente com as entidades gestoras do SIGRB, com vista à de criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

## 7.2 — Relação e cooperação com outras entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacto na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 — Para efeitos do previsto no n.º 5 do subcapítulo 1.3.3, a Titular pode estabelecer parcerias com outras entidades no sentido de potenciar a preparação para reutilização de REEE, nomeadamente promovendo o estabelecimento de acordos de cooperação com entidades que cumpram os requisitos de qualidade e eficiência estabelecidos.

4 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e respetivos fluxos financeiros envolvidos podem, por proposta da APA, I.P. e da DGAE, ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

## CAPÍTULO 8 — MONITORIZAÇÃO

### 8.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P. e à DGAE, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato digital e editável, de forma desagregada por fluxo específico, quando a entidade seja responsável pela gestão de mais do que um fluxo, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no apêndice à presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser certificado por entidade externa independente que ateste a inexistência de subsídio cruzada entre os fluxos específicos de resíduos geridos pela Titular, nos termos da alínea b) do n.º 1 do subcapítulo 8.3.1.



3 — O relatório a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo deve, ainda, ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

4 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

5 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar pelos menos as matérias e os aspetos previstos no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por parte destas duas entidades.

6 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

7 — A Titular deve submeter a declaração intercalar relativa ao 1.º semestre, até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

8 — O Plano referido no n.º 5 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 5, as alterações propostas, para aprovação.

9 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE, quando estas emitem recomendações ou ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económico-financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

## 8.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGREEE sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais de recolha, incluindo os locais da rede de recolha própria, é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura associativa ou societária, e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos produtores ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGREEE, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGREEE por si gerido, nomeadamente por parte dos SGRU e dos operadores de gestão de resíduos.

8 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. e pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

9 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento do pagamento das compensações financeiras no prazo previsto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

### 8.3 — Auditorias

#### 8.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença, e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão, para o efeito, apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, incluindo a verificação da inexistência de subsídio cruzada entre fluxos específicos de resíduos, através de auditorias económico-financeiras realizadas por entidades externas e independentes.

2 — A demonstração referida no ponto anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras da Titular, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular, independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior a disponibilização de toda a informação à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas, ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de projetos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

### 8.3.2 — Auditoria aos Produtores de EEE, aos Representantes Autorizados, aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, à Rede de Recolha e aos Operadores de Tratamento de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados, aos SGRU, aos centros de recolha, aos distribuidores e a outros intervenientes na recolha, bem como aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção de informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos produtores de EEE ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo de produtores de EEE ou dos seus representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar

com as entidades que realizem a auditoria a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria, deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias abrangidas pelo presente subcapítulo são suportados pela Titular.

#### 8.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — À Titular aplica-se a taxa de gestão de resíduos (TGR) liquidada anualmente e que incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Anexo I do RGGR, sobre a quantidade de REEE, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos nos subcapítulos 1.3.2. e 1.3.3 do apêndice à presente licença.

2 — São alvo de aplicação da TGR todos os desvios às metas que constituam um incumprimento das mesmas.

3 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado, tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria nº 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

4 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente no Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária

(LGT) conjugado com o disposto no RGGR bem como do documento referido no número anterior.

## CAPÍTULO 9 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular, ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.